



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO
E SEGURANÇA
PROJETO DE LEI Nº 135/2019



DÁ PODERES AO ADVOGADO CONSTITUÍDO
PARA AUTENTICAR CÓPIAS REPROGRÁFICAS
DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO
PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **EXARA-SE
PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

AUTOR: Dep. João Henrique de Sousa

RELATOR: Dep. Cabo Gilberto

P A R E C E R Nº 18/2019

I - RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 135/2019**, da lavra do *Deputado João Henrique de Sousa*, o qual dá poderes ao advogado constituído para autenticar cópias reprográficas dos documentos necessários ao processo administrativo no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências.

Instrução processual em termos.

Parecer aprovado na Comissão de Constituição e Justiça.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO
E SEGURANÇA



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei dá poderes ao advogado constituído para autenticar cópias reprográficas dos documentos necessários ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade. A autenticação dos documentos necessários à prestação do serviço público estadual serão feitas pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, ou pelo advogado constituído.

Os documentos digitalizados juntados aos autos pelos advogados privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada alegação motivada fundamentada de adulteração antes ou durante a tramitação do processo administrativo estadual.

O objetivo da propositura, conforme justificativa do autor é reduzir os custos que os cidadãos e as empresas têm com taxas de cartório, que são muito elevadas na Paraíba. Ademais, afirma que será uma medida de desburocratização e economia para quem deseja empreender ou que de forma legal precise da prestação do serviço público estadual.

Outrossim, no que versa sobre o mérito da propositura, conforme justificativa apresentada, não restam dúvidas de que o projeto é louvável, fundamentando-se na racionalização de atos e procedimentos administrativos, mediante a supressão ou a simplificação de formalidades e exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, é superior ao eventual risco de fraude

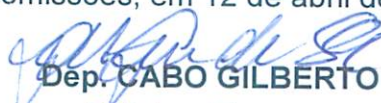
Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de Administração e Serviço Público, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso V, do regimento interno desta casa.

Por essas razões, entendo não existir qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

Sendo assim, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 135/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2019.


Dep. CABO GILBERTO
Relator (a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO
E SEGURANÇA



III - PARECER DA COMISSÃO

Nestas condições, esta Comissão opina, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 135/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2019.

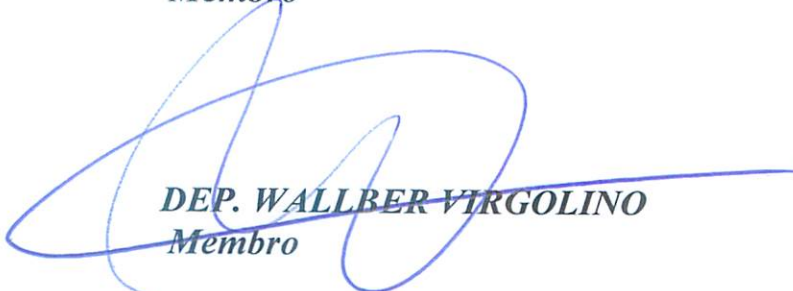

DEP. JOÃO GONÇALVES
Presidente




DEP. CABO GILBERTO
Membro


DEP. DODA DE TIÃO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. WALLBER VIRGOLINO
Membro